# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.394, DE 2017

Permite o parcelamento de sentença exequenda.

**Autor:** Deputado LELO COIMBRA **Relator:** Deputado HILDO ROCHA

## I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 8.934, de 2017, de iniciativa do Deputado Lelo Coimbra, cujo teor objetiva suprimir, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o § 7º do caput de seu art. 916, revogando-o de modo expresso, a fim de possibilitar, no âmbito do processo civil, o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento.

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa em foco pelo respectivo autor incialmente assinala que, antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, restava pacificada, de acordo com o código anterior de 1973, a possibilidade de parcelamento de débito fixado em sentença transitada em julgado. Em seguida, o referido propositor aduz que a proibição a tal respeito hoje estatuída no § 7º do caput do art. 916 do novo Código de Processo Civil (que modificou o tratamento conferido à matéria pelo código anterior) afigura-se extremamente gravosa, podendo acarretar mais demora na obtenção da prestação jurisdicional satisfativa pelos credores em prejuízo da boa economia processual e ainda colocar em risco até mesmo o cumprimento da sentença, uma vez os devedores, em processos judiciais,

muitas vezes não têm condições de fazer o pagamento em única parcela e passam a sofrer as mazelas do bloqueio de contas bancárias, veículos e outros bens e direitos com repercussões negativas ao bom andamento das atividades econômicas que lhes geram os rendimentos.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra, em linhas gerais, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, contudo, que se proceder a alterações no texto da proposição com vistas ao emprego de vocabulário e linguagem juridicamente mais apropriados.

Quanto ao mérito, assinale-se que a medida legislativa proposta no sentido de se permitir, no âmbito do processo civil, o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento se afigura judiciosa e, por conseguinte, merece o projeto de lei ora sob exame prosperar.

Veja-se que, antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, dispunha o código então vigente, em seu art. 745-A que, "No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês". Já o respectivo art. 475-R que estabelecia que se aplicavam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que coubesse, as normas que regiam o processo de execução de título extrajudicial. Diante disso, aplicava-se as normas relativas ao mencionado parcelamento de débito ao cumprimento de sentença.

Mas, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, restou vedado o aludido parcelamento na fase do cumprimento de sentença.

Com efeito, prescreve o art. 916, caput, do novo Código de Processo Civil, que "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês".

Ao lado disso, há o disposto no caput do art. 513 do mesmo diploma legal, que determina que se apliquem, ao cumprimento de sentença, as regras próprias que são previstas no Código, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, ainda o disposto no livro de sua Parte Especial que disciplina o processo de execução. Por sua vez, o caput do art. 713 do Código de Processo Civil em vigor estatui que as disposições do referido livro se aplicam, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença.

No entanto, o parágrafo do caput do referido art. 916 do novo Código de Processo Civil (o qual se busca revogar e do qual decorre a vedação mencionada) é cristalino ao prever expressamente que o parcelamento de que trata esse mesmo artigo não se aplica ao cumprimento de sentença, impossibilitando, dessa maneira, que aquele seja admitido, em tal fase do processo, por via transversa, ou seja, em decorrência da aplicação subsidiária de normas.

Vislumbramos, todavia, em linha com o que alegou o autor em defesa da matéria legislativa em apreço, que vedar o parcelamento em tela pode causar o prosseguimento desnecessário do feito processual por um longo período. Ora, o devedor, muitas vezes, não dispõe de quantia suficiente para pagar todo o débito no momento da intimação para pagamento, bem como não possui bens suficientes para a penhora e, nesse cenário, a moratória legal surgiria como meio de preservação da dignidade da pessoa humana do devedor e da satisfação mais célere do direito do credor.

E tal motivação, há que se destacar, pode ser encontrada tanto no processo autônomo de execução, quanto no cumprimento de sentença.

Vale recordar, ainda, que o próprio Código de Processo Civil de 2015 enuncia, no caput de seu art. 805, o princípio da menor onerosidade ao devedor, o qual é aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença e pode, pois, ser lido da seguinte maneira: "quando por vários meios o exequente puder promover a execução" ou o autor, o cumprimento de sentença, "o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" ou réu,

conforme o caso (se tratar de processo de execução ou cumprimento de sentença).

Também cabe ser registrado que, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e outros tribunais têm, após o início da vigência do novo Código de Processo Civil, concedido o parcelamento de débito oriundo de sentença, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-PR. 1ª Câmara Cível. Unânime. Agravo de Instrumento 1.641.807-8. Rel. Ruy Cunha Sobrinho. Julgamento em 9/5/2017).

Há ainda respeitável decisão da 18ª Câmara Cível desse mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que admitiu, sem restrições, a aplicação subsidiária do caput do art. 916 do Código de Processo Civil de 2015 ao procedimento de cumprimento de sentença, a despeito da vedação legal existente. Justificou-se tal decisão na inteligência de que se deve "buscar o resultado útil do processo, a efetividade da tutela, não havendo prejuízo para o agravante, que receberá de forma parcelada, mas com as devidas correções, como preceitua o artigo 916 do CPC". Levou-se em conta a ausência de prejuízos para a parte e ainda se sopesou que "embora a execução deva ser feita em benefício do credor, deve-se ponderar tal regramento, com o princípio da menor onerosidade da execução, ou seja, a execução, sempre que possível, deve ser feita de forma menos gravosa também ao devedor" (TJ-PR. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.529.154-6. Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Unânime. Julgamento em 3/5/2017).

Com tudo isso posto, revela-se, sem dúvida, importante proceder, na direção apontada pelo autor da matéria legislativa em apreço, a alteração legislativa do novo Código de Processo Civil a fim de se admitir o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento, até mesmo para que o Poder Judiciário não interprete de formas distintas situações semelhantes.

Nesse sentido, é de se suprimir a vedação constante no § 7º do caput do art. 916 do novo Código de Processo Civil mediante a revogação expressa desse dispositivo.

6

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei  $n^{\underline{o}}$  8.934, de 2017, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2018.

# Deputado HILDO ROCHA Relator

2018-7453

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.394, DE 2017

Revoga o §  $7^{\circ}$  do caput do art. 916 da Lei  $n^{\circ}$  13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o § 7º do caput do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para, no âmbito do processo civil, possibilitar o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento nos moldes previstos no aludido artigo.

Art. 2º Fica revogado o § 7º do caput do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA Relator

2018-7453